



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808/001.503/91-14
RECURSO Nº : 109.775
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1989
RECORRENTE : COMIND TELEMÁTICA S/A
RECORRIDA : DRF - SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 17 DE ABRIL DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-30.942

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Não se conhece do recurso, quando declarada, pela autoridade de primeiro grau, a intempestividade da impugnação não contestada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMIND TELEMÁTICA S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

17 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e RAMIRO HEISE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808/001.503/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.942
RECURSO Nº : 109.775
RECORRENTE : COMIND TELEMÁTICA S/A

RELATÓRIO

COMIND TELEMÁTICA S/A, inscrita no Cadastro Geral de Pessoa Jurídica - MF sob Nº 52.746.476/0001-70, na guarda do prazo regulamentar recorre a este Conselho da decisão de primeira instância, que indeferindo sua impugnação manteve a exigência constante da notificação de lançamento de imposto suplementar IRPJ- exercício 1989 (doc. de fls. 05).

O imposto suplementar teve origem em compensação indevida de prejuízo de exercício anterior, infringindo , com isso, os artigos 154, 382 e 388 inciso III do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Nº 85.450/80.

Em sua impugnação às fls. 01, contesta o lançamento argumentando, em síntese:

- Em 18/05/87, apresentou sua declaração de rendimentos do exercício de 1987, período-base de 1986, conforme recibo de entrega, anexado às fls. 07;
- A declaração apresentou um prejuízo contábil de CZ\$ 2.975.525,00 (Quadro 13 - item 29), e um prejuízo fiscal da mesma importância (Quadro 14 - item 32);
- O prejuízo fiscal de CZ\$ 2.975.525,00, suas correções monetárias e compensações de prejuízos dos exercícios de 1987 e 1988, encontram-se escriturados no seu "Registro de apuração do Lucro Real" Nº 01;

gub



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13808/001.503/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.942

- Na "Demonstração das compensações de prejuízo", constante no Anexo 3, a fiscalização deixou de considerar as compensações dos prejuízos do exercício de 1.987 (Cr\$ 9.534.076,45), e de 1988 (CZ\$ 31.917.408,00);

Juntou documentos de fls. 03/28.

Para instrução do processo foram anexados os documentos de fls. 30 e 32/66.

A decisão de primeira instância às fls. 69/70, manteve a ação fiscal em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Lançamento Suplementar Exercício de 1989 - Impugnação Intempestiva - Dela não se conhece. Prejuízo Fiscal compensado indevidamente: Inexistindo no processo circunstâncias que possam determinar, de ofício, o cancelamento da exigência do crédito tributário, mantém-se a cobrança na forma da Lei."

Cientificada em 03/08/94, AR de fls. 74, "verso", apresentou recurso de fls. 75/76, alegando, em resumo:

- Que segundo levantamento em seus registros no dia 17/10/91, foi ofertada a respectiva defesa administrativa a qual foi protocolada no dia 22/10/91;
- Que por substituição do então encarregado do setor, por lapso de todo relevável, ao apresentar sua defesa, não atentou para o fato de que a intimação referente ao processo em causa, referia-se ao exercício de 1989, ano base de 1988, mesmo porque, o assunto foi objeto de intimação anterior, mas relativamente ao exercício de 1988, ano-base de 1987, cuja decisão já havia sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808/001.503/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.942

favorável a recorrente, conforme se vê da SRLS Nº 88038, apreciado em 23/10/91 e com de acordo do dia 28/10/91.

Anexou documentos de fls. 77/109.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'SMB' or similar, written over the text 'É o Relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808/001.503/91-14
ACÓRDÃO Nº : 102-30.942

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Pelo AR de fls. 30 a interessada foi notificada em 17/09/91 e apresentou sua defesa em 22/10/91 (fls. 01/02), portanto fora do prazo determinado pelo art. 15 do Decreto Nº 70.235/72.

Em seu recurso reconhece que protocolou sua defesa em 22/10/91, mas traz aos autos documentos de fls. 99/100, que modificam o estado "a quo" do lançamento constante na notificação de lançamento de fls. 05.

Com a entrega extemporânea da impugnação a recorrente perdeu a oportunidade de ter seu direito reconhecido, mas em nome dos princípios processuais da Verdade Material e Legalidade Objetiva, tem a administração o dever de apurar a verdade dos fatos.

Diante disso só restou para a recorrente a possibilidade da revisão de ofício nos termos do inciso VIII do Art. 149 do Código Tributário Nacional que assim determina:

"Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

SUB

...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13808/001.503/91-14

ACÓRDÃO Nº : 102-30.942

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião de lançamento anterior."

Isto posto Voto no sentido de tomar conhecimento do recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO